



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

PROCESSO LEGISLATIVO

Veto ao Projeto de Lei: **02 de 31 de julho de 2025**

Origem: **Executivo Municipal**

Autor: **Pedro Dias da Silva**

Ementa: **Veto ao projeto de Lei do Legislativo de nº 02/2025 que “Institui no calendário oficial de eventos do Município de Caculé-Ba a "MARCHA PARA JESUS", e dá outras providencias”;**

Recebimento na Secretaria: **09/09/2025**

Leitura em Plenário: **15/09/2025**

Comissão: **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Recebimento na Comissão: **16/09/2025**

Reunião da Comissão - Designação: **29/09/2025**

Presidente: **Paulo Dias Silva Filho**

Relator Designado: **Diego Luiz Gomes Lisboa**

Apresentação do Parecer em: **18/09/2025**

Reunião Comissão Votação Parecer: **29/09/2025**

Resultado da Votação do Parecer: **Aprovado por 03 votos**

Câmara Municipal de Caculé



PROTOCOLO GERAL 97/2025
Data: 15/10/2025 - Horário: 11:31
Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

PARECER Nº 06/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Veto do Projeto de Lei nº 002 de 31 de julho de 2025 que *"Institui no calendário oficial de eventos do Município de Caculé-Ba a 'MARCHA PARA JESUS'.*

RELATÓRIO

Encaminhado pela Presidência desta Casa Legislativa a esta **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** o Veto ao Projeto de Lei do Legislativo de nº 02/2025 que *"Institui o Calendário Oficial de Eventos do Município de Caculé-Ba, a 'MARCHA PARA JESUS', e dá outras providências"*, de autoria do Executivo Municipal na pessoa do Prefeito Pedro Dias da Silva, após minuciosa análise do veto temos a manifestar, nos termos da competência disposta pelo artigo 67 do Regimento Interno:

Segue a justificativa que veio anexa ao projeto.

Estudada a matéria, passamos a opinar.

CONCLUSÃO

Antes de qualquer coisa, cabe sublinhar sobre a Legalidade e Competência do Executivo no que se refere ao Veto parcial, conforme a Constituição é uma atribuição do Executivo, que pode questionar a conformidade de certos dispositivos com o interesse público.

A manifestação do Executivo, ao vetar partes do projeto, é válida e se alinha ao princípio da separação dos poderes, que visa a equilíbrio entre as funções legislativas e executivas.

Analizando a proposição em questão, infere-se que o Veto se encontra devidamente protocolado, acompanhado da respectiva justificativa, abaixo



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

colacionada para simplificar o entendimento, e ainda, apresenta os requisitos de admissibilidade, e está em conformidade com as normas regimentais.

Vejamos:

Motivos do veto parcial:

- O parágrafo único do Art. 3º, que determina a disponibilização de trio elétrico, estrutura de palco e apresentações de artistas do segmento gospel, configura imposição de despesa pública específica pelo Poder Legislativo ao Executivo, carecendo de previsão orçamentária e de iniciativa do Executivo para encargos dessa natureza.
- O dispositivo, ao detalhar apoio logístico e financeiro a um evento religioso, violenta a competência do Executivo para gerir o orçamento e contraria os princípios da legalidade orçamentária e da responsabilidade fiscal, conforme a Lei Orgânica Municipal e a legislação federal (especialmente art. 165 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000).

Disposições que recebem veto:

- Parágrafo único do Art. 3º: suprimir o parágrafo único que prevê que o apoio inclua a disponibilização de trio elétrico, estrutura de palco e apresentações de artistas do segmento gospel, mantendo apenas a previsão de apoio institucional genérico, sem descrever despesas específicas.

A justificativa apresentada pelo Executivo deve ser analisada em sua razoabilidade.

O veto, em sua essência, busca proteger o erário público e garantir a viabilidade das normas, por conseguinte, se os dispositivos vetados comprometeriam a execução orçamentária ou gerariam aumento de despesas, tal argumentação é plausível e merece consideração.

O Veto foi cristalino ao mencionar que o projeto de lei traria despesas ao Executivo, inclusive mencionou o artigo onde versa que cabe ao Poder Executivo garantir o orçamento necessário para implementação e manutenção do programa, e, portanto, é essa uma matéria de iniciativa exclusiva ao Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município em seu art. 20 determina quais são os projetos de lei que são de iniciativa **exclusiva do prefeito municipal.**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

Senão Vejamos:

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 20. Compete privativamente ao Município de Caculé:

(...)

III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

Como demonstrado acima, a criação de projetos de lei com matéria orçamentária só pode ser originada por iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, ou seja, o Prefeito Municipal.

A Constituição Federal consagra a matéria em seu art. 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Nesse sentido, conforme acima mencionado, por se tratar de competência exclusiva do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei de matéria orçamentária, não pode, aquele projeto de lei nascer pelo Poder Legislativo.

Por fim apontamos o posicionamento do no que tange a matéria STF:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Artigo 323, § 2º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. Matéria orçamentária. Vício de iniciativa. Precedentes.

A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de constituir ingerência na esfera do Poder Executivo a edição de normas afetas à matéria orçamentária por iniciativa do Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

2. Agravo regimental não provido. (RE 612594 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014). (g. n.) (negritado)

DECISÃO

Diante do exposto, o **veto parcial ao Projeto de Lei nº 02/2025** se apresenta como uma medida legítima e fundamentada.

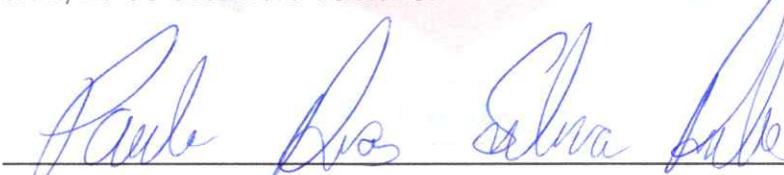
Os argumentos do Executivo, que visam proteger o interesse público, garantir a legalidade e a adequação orçamentária, são plausíveis e devem ser respeitados. Recomenda-se a manutenção do voto, considerando a necessidade de harmonização entre os interesses públicos e as disposições legais.

RECOMENDAÇÕES FINAIS: Sugerimos que, caso o legislativo deseje, os dispositivos vetados possam ser revistos e, eventualmente, modificados, de modo a atender as preocupações levantadas pelo Executivo, promovendo assim um diálogo entre os poderes e contribuindo para a efetividade da legislação municipal.

É o parecer,

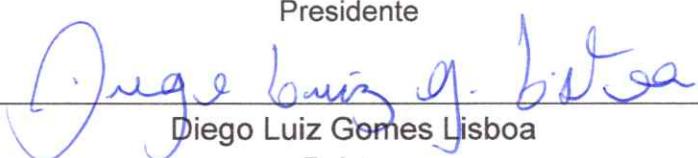
Salvo melhor juízo!

Caculé - Bahia, 29 de setembro de 2025.



Paulo Dias Silva Filho

Presidente



Diego Luiz Gomes Lisboa

Relator



Railton Santana Santos

Secretário